



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10980.009667/2005-58
<b>Recurso nº</b>	137.102 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	302-39.102
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	BLOUNT INDUSTRIAL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/02/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A suposta nulidade do auto de infração, por demasia no enquadramento legal, restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convalesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente.

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. CÁLCULO DA MULTA. EXEGESE DA LEI.

O cálculo da multa pecuniária não foi estabelecido segundo o número de dias de atraso, mas de acordo com o número de meses-calendário, ou fração, abarcados pelo período de intempestividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância, até aquela fase:

*Trata o presente processo de auto de infração (fl. 12), cientificado em 03/08/2005 (fl. 15), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 27.029,53, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2003. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração.*

*Em 02/09/2005, a contribuinte, por meio de procurador (mandato de fls. 08/09), apresentou a impugnação de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/13, a seguir sintetizada.*

*Alega que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas no “sistema de transmissão de dados” da Secretaria da Receita Federal, em 13/02/2004, não tendo conseguido enviar as declarações, entregando-as, porém, no primeiro dia útil seguinte (16/02/2004); salienta que não está se escusando do pagamento de multa, mas entende que, no caso, a multa cobrada não é devida.*

*Como preliminar, argüi a nulidade do auto de infração, posto que, entre seus fundamentos legais, encontrar-se-iam as IN SRF n.º 73, de 1996, e n.º 126, de 1998, que teriam sido revogadas pela IN SRF n.º 255, de 2002.*

*Após transcrever o art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, do qual destaca o inciso II do caput, e o inciso II do parágrafo 3º, argumenta que ao se entregar em atraso DCTF, num período inferior a um mês, o contribuinte é autuado a pagar uma multa proporcional sobre 2% (multa pelo atraso de 30 dias da entrega da declaração) incidentes sobre o montante dos tributos informados na DCTF, e que, no caso, por ter entregado sua DCTF do 4º trimestre de 2003, com apenas três dias de atraso, a multa aplicada de 2% sobre os valores dos tributos declarados é ilegal, haja vista que a legislação afirmaria que em períodos inferiores a um mês no atraso da entrega de DCTF, a multa a ser aplicada seria a fração dos 2% pelos dias em atraso de tal entrega, com um valor mínimo de R\$ 500,00.*

*Na seqüência, apresenta uma fórmula que exprimiria seu entendimento sobre a multa em questão, a seguir reproduzida:  $[(2\% \div 30) \times 3] \times R\$ 2.702.953,18$ , o que resultaria em uma multa de R\$ 4.865,31, e concluindo, assim, que a multa aplicada pelo fisco é totalmente incorreta, já que o atraso na entrega foi de apenas 03 dias (ou 01 dia útil), devendo ser corrigida nos termos que propõe, com reabertura do prazo para que possa quitar tal multa com desconto de 50%.*

*Por fim, requer o acatamento da preliminar argüida, determinando-se a nulidade do auto de infração, ou, caso não seja esse o entendimento, pede que se reduza a multa aplicada, conforme o seu arrazoado, com*

*reabertura do prazo para pagamento com redução de 50% do valor que entende devido.*

*À fl. 17, despacho do Secat/DRF/CTA atestando a tempestividade da impugnação.*

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 13/02/2004*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.*

*A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida da legislação de regência.*

*DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. CÁLCULO DA MULTA. AGRAVANTE.*

*A multa por atraso na apresentação da DCTF é multiplicada pelo número de meses-calendário afetados pelo período de intempestividade.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 28 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem, considerando que a exigência do arrolamento de bens estava presente em outro processo, encaminhou os presentes autos para este Conselho, fl. 61. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi haver nulidade do auto de infração, em virtude de vício no enquadramento legal (excesso de legislação), e ser a multa inaplicável da forma presente no caso, pois em descompasso com a melhor interpretação da lei, inclusive indicando fórmula que expressa o real sentido a ser aplicado.

Ambas as arguições já foram proficientemente tratadas em sede de primeiro grau, entretanto, cumpre dizer que a suposta nulidade do auto de infração, por demasia no enquadramento legal (porquanto lá encontram-se as IN SRF n.º 73, de 1996, e n.º 126, de 1998, revogadas pela IN SRF n.º 255, de 2002), restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convalesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente. Assim, não há espaço para decretação de nulidade do auto de infração.

No tocante à exegese da lei e apresentação de fórmula que levaria em consideração o número de dias para a aplicação da multa, também não vislumbro razão à recorrente, daí porque adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau, que colaciono, consentâneas com a Lei n.º 10.426/2002:

*Lei n.º 10.426/2002*

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:”*

*(...)*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*(...)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como*

*termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996.*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."*

*"No que concerne à alegação de que a fiscalização teria calculado o valor da multa em apreço considerando erroneamente o decurso de um mês quando o atraso na entrega da declaração corresponderia a apenas três dias, também não tem razão o impugnante, eis que o cálculo da multa pecuniária não foi estabelecido segundo o número de dias ou meses de atraso, mas acrescida de acordo com o número de meses-calendário (ou fração) abarcados pelo período de intempestividade. Isto é, ainda que o contribuinte apresente a DCTF um dia após o vencimento, e no mesmo mês da data derradeira para a entrega da declaração, o valor da multa pecuniária será multiplicada por um, porque apenas um mês-calendário (ou mesmo uma fração deste mês, indiferentemente) foi afetado pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória.*

*No caso concreto, muito embora entre a data de vencimento para a entrega da DCTF (13/02/2004) e sua efetiva apresentação por parte do contribuinte (16/02/2004) tenham decorrido três dias, fato é que um mês-calendário (fevereiro) foi afetado pela intempestividade, estando, por conseguinte correto o cálculo elaborado pelo Fisco que multiplicou por um o valor da multa equivalente ao percentual de 2% aplicado sobre o montante de tributos e contribuições declarados pelo sujeito passivo."*

No vinco do exposto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade do auto de infração; e no mérito, DESPROVER O RECURSO voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator